

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 14657/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Objeto: Registro de preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa habilitada na prestação de serviços de STAFF e Brigadistas, que tem como finalidade atender as Secretarias Municipais de Cultura e Esporte e Lazer, de acordo com as condições e demais especificações elencadas no Anexo I e seus anexos, parte integrante deste Edital.

Recorrente: ADSUMUS SERV & SEG LTDA, CNPJ: 11.279.231/0001-00

Recorrida: JC SERVICOS E SOLUCOES COMBINADOS LTDA, CNPJ: 38.495.466/0001-88.

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é inexecutável, uma vez que os valores estão abaixo do estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº RJ000990/2023 em 17/05/2023, de onde se verifica que o valor mínimo da diária de 12 horas para os profissionais brigadistas seria de R\$ 331,32 (trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

II – Das Contrarrazões do Recurso

Em resumo, a empresa Recorrida sustentou que a carga horária programada para os eventos objeto da prestação de serviço da presente licitação é de 06 (seis) horas e não 12 (doze) conforme convenção coletiva vigente, informando ainda que devem ser observados os valores constantes da convenção coletiva do período 2022/2023, na qual determina que o valor mínimo seria de R\$ 208,71 (duzentos e oito reais e setenta e um centavos).

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Dos Pedidos da Recorrente

Requer que o recurso seja admitido e julgado procedente;

Que seja solicitado à Recorrida provas de exequibilidade dos valores propostos para o item 02;

Que seja desclassificada a Recorrida, caso não seja comprovado a exequibilidade;

Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, que sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que seja analisada uma proposta que atenda às exigências editalícias;

Que sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos de qualquer decisão proferida.

V – Dos Pedidos da Recorrida

Requer que o recurso interposto pela Recorrente seja integralmente indeferido em todos os pedidos;

Que seja mantida a decisão da Pregoeira, declarando de fato a habilitação da empresa;

Caso a Pregoeira opte por não manter a decisão, requer que seja remetido para apreciação a autoridade superior competente.

VI – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da exequibilidade das propostas, a Lei Federal nº 14.133, em seu artigo 59, estabeleceu os critérios para a desclassificação dos licitantes com relação à inexecuibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que

apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

Pois bem, conforme se infere das razões recursais apresentadas, a licitante com a melhor proposta deveria demonstrar, em sua proposta final realinhada, que os seus custos diretos estão em atendimento a todas as obrigações legais e, inclusive, de cunho trabalhista, uma vez que as convenções coletivas possuem caráter normativo, na forma do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Assim, apesar da Recorrida apresentar em suas razões recursais que o período de trabalho é equivalente à metade da carga horária da diária mínima devida ao profissional brigadista, verifica-se que o custo direto por ela apresentado foi de R\$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos), muito inferior a metade do valor previsto na convenção coletiva de trabalho vigente, que é de R\$ 165,66 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), cujo valor inteiro perfaz a quantia de R\$ 331,32 (trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

Cabe ressaltar ainda a própria Instrução Normativa nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Ministério da Economia, na qual prevê que o salário ou benefício pago diretamente ao profissional envolvido a execução contratual não poderá ser inferior ao previsto em Acordo ou Convenção Coletiva.

Logo, assiste razão à Recorrente com relação à manifesta inexequibilidade da proposta inicialmente vencedora.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão

Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, no mérito, DAR PROVIMENTO para desclassificar a empresa JC SERVIÇOS E SOLUÇÕES COMBINADOS LTDA. com fundamento na Cláusula 3.6, "e" do Edital, bem como no artigo 59, III da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia, 07 de maio de 2024.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira